

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE LAVRAS.

Art. 1º O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

## LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL

### TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 2º São Tributos Municipais:

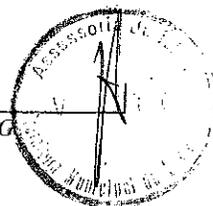
#### I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos (ITBI);

#### II – Taxas:

- a) Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos sólidos;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- d) Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA;
- e) Taxa de Serviços Urbanos;
- f) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- g) Taxa de Inspeção Sanitária;
- h) Taxa de Iluminação Pública;
- i) Taxa de Serviço de Coleta e Tratamento de Esgoto;
- j) Taxa de Transporte e Trânsito.

#### IV - Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.



TÍTULO II  
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR

**Art. 3º** O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste Imposto, entende-se como Zona Urbana toda a área em que existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo poder público.

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado;
- f) posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

§ 2º - Os itens relacionados no § 1º não se aplicam à Zona Rural do Município.

**Art. 4º** Ainda que localizados fora da Zona Urbana, do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas a Habitação, inclusive residência de recreio, a indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I – as áreas pertencentes a parcelamento do solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executadas irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da Legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações.

Parágrafo Único. As áreas referidas nos incisos deste artigo, terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

**Art. 5º** O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.



§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel:

- a) edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade;
- b) as obras paralisadas e as edificações condenadas ou em ruínas;
- c) no caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados.

Art. 6º A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTES**

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à união, estados ou municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

## **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

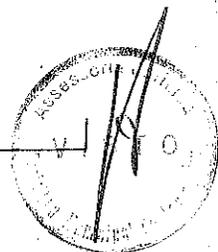
### **SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 8º O imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 9º O valor venal do imóvel será determinado em função, no mínimo, dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - zoneamento urbano;
- III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;



IV - características do terreno como:

- a) área;
- b) topografia, forma e acessibilidade.

V - características da construção como:

- a) área;
- b) qualidade, tipo e ocupação;
- c) o ano da construção.

VI - custos de construção.

**Art. 10.** O Executivo procederá, anualmente de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo Único. O valor venal de que trata o artigo será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

**Art. 11.** A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterà a listagem ou planta de valores de terrenos, a tabela de preços de construção e o seu enquadramento padrão; se for o caso, constará também, os fatores específicos de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel;

Parágrafo Único. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção divulgados pelo Governo Federal.

**Art. 12.** A listagem ou planta de valores de terreno e a tabela de preços de construção, fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas relativamente aos terrenos;

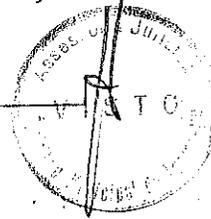
II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na tabela de preços de construção, relativamente a construções.

**Art. 13.** O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

**Art. 14.** No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 15.** O valor venal do imóvel construído será calculado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

**Art. 16.** O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de construção aplicáveis conforme características da construção.



**Art. 17.** A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

Parágrafo Único. Os padrões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada as disposições regulamentadas.

**Art. 18.** No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota parte.

**Art. 19.** Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

## **SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 20.** No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

Parágrafo único - Ficam concedidos descontos de 75%, 50% e 25% para os 1º, 2º e 3º anos após aprovação do auto de conclusão do loteamento.

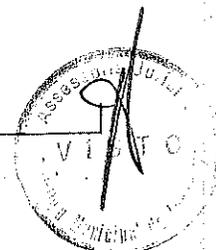
II – 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

## **SEÇÃO III DO CADASTRAMENTO**

**Art. 21.** A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

**Art. 22.** Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

**Art. 23.** O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.



§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 3º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 4º Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecerem, até o dia 1º de dezembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o CPF e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita à devida anotação no cadastro.

**Art. 24.** Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de "baixa e habite-se", "modificação ou subdivisão do terreno", será arquivado antes de sua remessa à Secretaria Municipal de Fazenda para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 25.** Serão objetos de uma única inscrição:

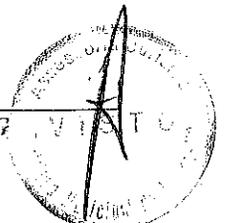
- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

**Art. 26.** A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

**Art. 27.** Para fins de inscrição do cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel o maior valor.



§ 3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso aquele que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**CAPÍTULO V  
DA FORMA DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**SEÇÃO I  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 28.** O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 2º Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel.

**Art. 29.** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

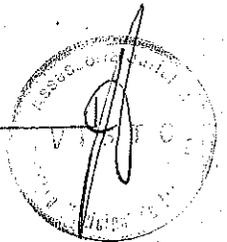
§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos proprietários;
- b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

**Art. 30.** Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.



**SEÇÃO II  
DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO**

**Art. 31.** O recolhimento do IPTU e das taxas que com eles serão cobrados será feito dentro do prazo e forma estabelecidos por decreto.

Parágrafo Único. O recolhimento dos tributos fora do prazo acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração e multa de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao dia, limitada a 12% (doze por cento) sobre o valor corrigido.

**Art. 32.** O executivo, através de decreto, poderá:

I – conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobrados;

II – autorizar o parcelamento do IPTU e das taxas.

**Art. 33.** O IPTU e as taxas que com eles são cobrados, não recolhidos no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos como Dívida Ativa.

**TÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR**

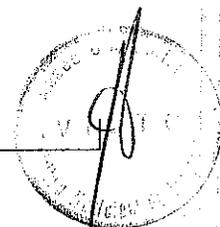
**Art. 34.** O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços constantes da lista do artigo 36, realizado por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do Serviço no mesmo mês ou exercício.

**CAPÍTULO II  
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 35.** Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento do prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.



§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sedes, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereços em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

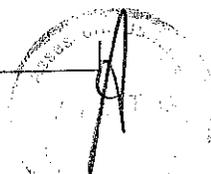
§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

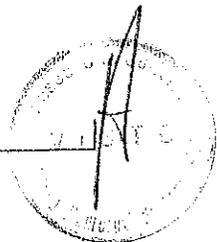
### **CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES**

**Art. 36.** Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

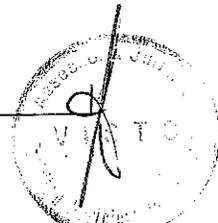
- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens I, II e III desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com as empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário vetado na Lei Complementar.



- 07 - Fisioterapeutas
- 08 - Médicos Veterinários.
- 09 - Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência Técnica.
- 22 - Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, Auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.



- 28 - Avaliações de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento, e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto e fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45 (quarenta e cinco) a 48 (quarenta e oito).

51 - Despachantes.

52 - Agentes de propriedades industrial.

53 - Agentes de propriedades artísticas ou literárias.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção ou gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

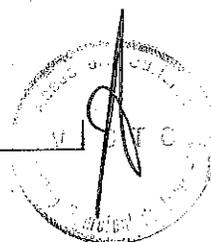
a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, inclusive os beneficentes, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;



f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda do direito de transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador fica sujeito ao ICMS).

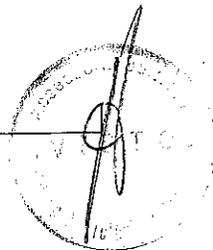
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.



76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia ou fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário, exceto o aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregos do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.

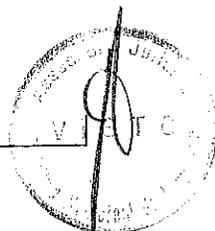
90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações Públicas.



95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros (inclusive os feitos fora do estabelecimento), elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com o porte do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação de serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99 - Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preços da inscrição, envolvendo serviços de construção, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários, e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao ISSQN os serviços não enumerados na lista que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos federais ou estaduais.

**CAPÍTULO IV  
DA INSCRIÇÃO**

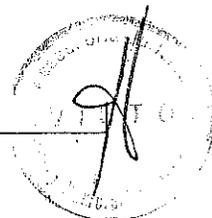
**Art. 37.** São obrigados a se inscreverem no Cadastro mobiliário da Prefeitura:

I - as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a serem exercidas estejam sujeitas ao imposto sobre serviços;

II - as pessoas físicas e jurídicas que gozem de imunidade ou isenção.

**Art. 38.** Quando da solicitação de inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - profissional autônomo e ou liberal:



- a) documento identidade;
- b) CPF;
- c) cópia de registro no órgão de classe
- d) comprovante do endereço onde for exercida a atividade;
- e) laudo da Vigilância Sanitária, quando for o caso;
- f) laudo do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

II – pessoa jurídica:

- a) declaração da firma individual, contrato social ou estatuto;
- b) inscrição estadual;
- c) CNPJ;
- d) laudo da Vigilância Sanitária, quando for o caso;
- e) laudo do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

**CAPÍTULO V  
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

**SEÇÃO I  
DOS CONTRIBUINTES**

**Art. 39.** Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**SEÇÃO II  
DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 40.** Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto:

I – o proprietário da obra em relação aos serviços de construção efetuados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador do serviço ou por diferença apurada;

II - o administrador, construtor ou empreiteiro em relação aos serviços prestados na construção ou por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

III – o proprietário do imóvel, a empresa, os empresários encarregados ou gerentes de empresas ou de estabelecimentos onde se realizar shows e diversões públicas de qualquer natureza;

IV – o titular do estabelecimento de diversões públicas pelo imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no respectivo estabelecimento.

Parágrafo único. A fonte pagadora entregará ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.



**CAPÍTULO VI  
DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 41.** As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratante, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

**Art. 42.** Enquadra-se em Regime de Substituição Tributária:

- I – as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;
- II – as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

**Art. 43.** As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no Município.

**Art. 44.** Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de :

- I – 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;
- II – 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;
- III – 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

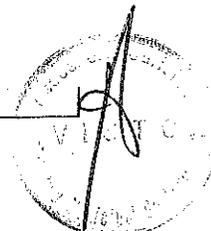
**Art. 45.** Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

**Art. 46.** Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

**Art. 47.** As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidos no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente com o preço da revelação.

Parágrafo Único. Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

**Art. 48.** O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.



**Art. 49.** Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

**Art. 50.** Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

**Art. 51.** O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

### **CAPÍTULO VII DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 52.** As empresas estabelecidas no Município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

**Art. 53.** Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV – as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;



X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra;

XI – a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII – as empresas tomadoras de serviços, quando:

- a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

**Art. 54.** As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão e recolherão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município, exceto nos serviços de construção civil, das obras hidráulicas e semelhantes e respectiva Engenharia Consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares.

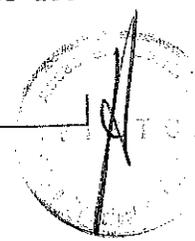
§ 3º Consideram-se:

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II – sub empreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

**Art. 55.** A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.



**Art. 56.** O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

**Art. 57.** Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

**CAPÍTULO VIII  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**SEÇÃO I  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 58.** A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, e será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa, ou quando o prestador de Serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidos, a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

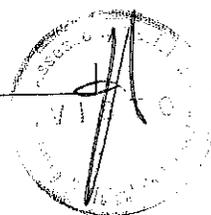
§ 2º Na prestação de serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa ao Decreto Lei nº406/68, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta de parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que une 2 (dois) Municípios.

**Art. 59.** Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 8, 52, 88, 89, 90, 91, 92, e 93 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, na forma prevista no artigo 34 calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo, não se aplica nas sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) atividade em caráter empresarial.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.



**Art. 60.** Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de materiais aplicados, subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo Único. O disposto no artigo não se aplica ao fornecimento de mercadorias sujeita ao ICMS, conforme disposto nos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços.

**Art. 61.** A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 62.** Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar-se de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou de conhecimento pela autoridade administrativa.

**Art. 63.** Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 50% (cinquenta por cento):

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha de salários, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - dez por cento do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

## **SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 64.** O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da tabela do anexo I.

**Art. 65.** Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

**CAPÍTULO IX  
CADASTRAMENTO**

**Art. 66.** O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**Art. 67.** O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

**Art. 68.** A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

**Art. 69.** O contribuinte deverá comunicar toda a alteração cadastral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do fato ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

Parágrafo Único. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

**Art. 70.** Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

**CAPÍTULO X  
DA FORMA DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

**SEÇÃO I  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 71.** O imposto será lançado:

I – uma única vez ou em parcelas no exercício a que corresponde o tributo, com vencimentos previstos em decreto, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta lei.

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 1º A apuração do imposto a recolher das empresas sujeitas a apuração mensal será feita pelo contribuinte, mediante lançamentos em sua escrita e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeita a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 2º Quanto ao profissional autônomo o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 3º A sociedade uniprofissional terá o lançamento efetuado com base na informação do contribuinte, extraída do contrato social, estatuto, atas e alterações, do registro dos empregados e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 4º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras farão a apuração e recolhimento com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes do Demonstrativo de Apuração do ISS(DAI)

## **SEÇÃO II DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO**

**Art. 72.** O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

## **CAPÍTULO XI DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE**

**Art. 73.** Os contribuintes do imposto, pessoa jurídica, ficam obrigados a:

- I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II – emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração por ocasião da prestação dos serviços;
- III – apresentar mensalmente o demonstrativo de apuração do ISSQN (DAI).

**Art. 74.** O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 75. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

CAPÍTULO XII  
DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 76. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade

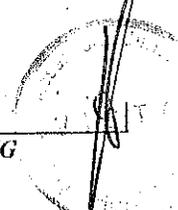
§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou extraviar documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 77. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I – atividade exercida em caráter provisório;
- II – sujeito passivo de rudimentar organização;
- III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias acessórias ou principais.



Parágrafo Único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício e de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 78.** Para fins de apuração do valor estimado do imposto, bem como sua base de cálculo, serão consideradas no mínimo as retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento ou, quando for caso, os dados constantes da escrita contábil, sem prejuízo de outros meios de apuração ao alcance do fisco.

**Art. 79.** Estabelecido o valor do lançamento pelo fisco, serão emitidos os DAM's de arrecadação do ISSQN – Estimativa relativa aos meses para os quais o imposto tenha sido emitido.

**Art. 80.** No recolhimento do imposto por estimativa será observado o seguinte:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

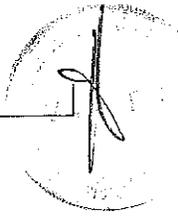
- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

**Art. 81.** Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

TÍTULO IV  
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR



**Art. 82.** O imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis –ITBI – e de direitos a eles relativos tem como fato gerador a transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

**Art. 83.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional;

II – dação em pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação;

V – sentença declaratória de usucapião;

VI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII – a instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;

VIII – torna ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

X – quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis sujeitos à transmissão na forma da Lei.

**Art. 84.** O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

**CAPÍTULO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

**SEÇÃO I  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 85.** O imposto não incide sobre:

I – a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em realização de capital;

II – a transmissão de bens ou direitos quando decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem forem conferidos, retomarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V – a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) últimos anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Quando a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do dispositivo nos parágrafos segundo e terceiro.

§ 4º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos segundo e terceiro, tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito.

## **SEÇÃO II DAS ISENÇÕES**

**Art. 86.** São isentas do Imposto, a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

## **CAPÍTULO III DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO**

### **SEÇÃO I DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 87.** As alíquotas do Imposto são:

I – nas transações e cessões a título oneroso, 2% (dois por cento);

II – nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação (SFH):

a – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado e/ou desconto concedido diretamente pelo FGTS;

b – 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 88.** A base de cálculo do imposto, é o valor do bem, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, baseados em planta elaborados pelo setor fiscal, ou pelo valor constante de contratos, compromisso de compra e venda ou outro documento, que comprove o valor da operação, se este for maior.

§ 1º Não concordando com o valor atribuído, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentações que fundamente sua discordância.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

## **CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTES**

**Art. 89.** O contribuinte do Imposto é:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

## **CAPÍTULO V DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 90.** O pagamento do Imposto far-se-á na sede do município de situação do imóvel.

**Art. 91.** respondam solidariamente pelo pagamento do Imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente ;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 92.** Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura de escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a avaliação pelo fisco.

§ 1º A emissão da guia que trata este artigo será feita, também pelo oficial de registro, antes da transcrição, nas hipóteses de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

**Art. 93.** O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação, visada pelo setor competente da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A guia referente ao caput deste artigo será recolhido em estabelecimentos bancários e somente terá validade se autenticada mecanicamente.

## CAPÍTULO VI DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

**Art. 94.** O pagamento do ITBI, realizar-se-á:

- I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- III – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- IV – na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- V – na aquisição de terras devolutas antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;
- VI – nas tornas e reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que a autorizar.

**CAPÍTULO VII  
DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 95.** O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor corrigido.

**Art. 96.** O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastante suficientes;

II – for declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III – for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV – houver sido recolhido a maior.

§ 1º Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para a correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

**CAPÍTULO VIII  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 97.** O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis, e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original de pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

**Art. 98.** Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal ex ante, em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**CAPÍTULO IX  
DAS PENALIDADES**

**Art. 99.** O recolhimento do imposto, após o vencimento importa na incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento) contados da data do vencimento.;

II – havendo ação fiscal a multa será de 100% (cem por cento), reduzindo-se a 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de trinta dias, contados da data de notificação do débito.

**Art. 100.** Na aquisição por ato entre vivos ou contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 99, desta Lei Complementar, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de cem por cento.

**Art. 101.** A falta ou inexatidão de declaração relativa e elementos, que possa influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Art. 102.** As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único. O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

**Art. 103.** Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, acumulados em contrato de construção por empreitada, incorporação ou administração, deverá ser comprovada a existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre todo o imóvel, incluída a construção e ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade, independentemente da multa cabível.

**Art. 104.** No caso de reclamação de exigência do imposto, e de aplicação de penalidades apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia a Secretaria Municipal de Finanças, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO V  
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I  
DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**SEÇÃO I  
FATO GERADOR**

**Art. 105.** A taxa tem como fato gerador a utilização ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços de limpeza das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo;

II - a varrição, a lavagem, a capinação das vias e logradouros, a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

**SEÇÃO II  
SUJEITO PASSIVO**

**Art. 106.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO III  
CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 107.** A taxa será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo II

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

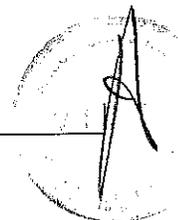
**Art. 108.** A taxa será lançada na forma e prazos regulamentares.

**SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 109.** A taxa será arrecadada na forma e prazos regulamentares.

**CAPÍTULO II  
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR**



**Art. 110.** O fato gerador da taxa é a prévia fiscalização das condições de localização, segurança, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, em caráter permanente ou temporário.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante as festividades ou comemorações, em instalações removíveis, como balcões, trailer, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, em locais autorizados pela administração pública ou em locais particulares.

§ 2º Por ocasião de shows, rodeios, festejos e comemorações em locais particulares, os responsáveis pelos eventos e/ou proprietário do local não permitirão a instalação e o funcionamento de qualquer atividade sem a apresentação do Alvará expedido pela administração pública.

§ 3º A licença ou Alvará será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

**Art. 111.** Está sujeito à cassação do Alvará e ao fechamento do estabelecimento o contribuinte que deixar de cumprir as intimações expedidas pela administração pública ou exercer atividade diferente daquela que foi autorizada.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 112.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade comercial, industrial e prestação de serviços.

**SEÇÃO III  
DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 113.** Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativo do Município, para se instalarem e exercerem as suas atividades, pagarão a TLL e TFF de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei, como segue:

I – a Taxa de Licença de Localização – TLL : uma única vez por ocasião da expedição do alvará quando da abertura do estabelecimento e, antes do início de suas atividades, inclusive das temporárias.

II – a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF: proporcionalmente ao número de meses restantes do ano financeiro em curso, e anualmente, pelo exercício regular de atividade econômica e pelo exercício de atividade temporária, relativamente à fiscalização do funcionamento.

**Parágrafo Único.** Será cobrada nova Taxa de Licença de Localização e concedida se for o caso a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade ou alteração de endereço.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 114.** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com dados por ele fornecidos, constatados no local e ou existente no cadastro municipal.

**Art. 115.** O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de trinta dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social;
- II - alteração da atividade;
- III - alteração de endereço;
- IV - alteração da forma societária;
- V - paralisação das atividades

**SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 116.** A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

**CAPÍTULO III  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR**

**Art. 117.** A taxa de fiscalização de anúncios e publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, a segurança e a tranqüilidade pública, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio e publicidade em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano e legislação específica.

**Art. 118.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I) na data da instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II) no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III) na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 119.** Estão isentos da taxa de Fiscalização de Anúncios:

- I) veiculados pela União, Estados e Municípios;
- II) indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- III) destinados a sinalização de trânsito, de veículos e pedestres;
- IV) fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- V) exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- VI) indicativos de nome de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- VII) destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- VIII) no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- IX) em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- X) em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- XI) as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII) de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- XIII) indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 120.** Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I) aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II) o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem móvel ou imóvel, inclusive veículos.

**SEÇÃO III  
DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 121.** A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo V desta Lei.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 122.** A taxa será lançada integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação, na natureza e na modalidade da mensagem transmitida, tomando-se como base as características do engenho de publicidade.

**SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 123.** A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

**CAPÍTULO IV  
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR**

**Art. 124.** A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamento ou loteamentos em terrenos particulares.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 125.** Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

**SEÇÃO III  
DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 126.** A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo VI desta Lei.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 127.** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

§ 1º A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

**SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 128.** A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, a taxa será acrescida em 100 % do valor original.

**CAPÍTULO V  
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR**

**Art. 129.** A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

**SEÇÃO II  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 130.** A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela do Anexo III.

**CAPÍTULO VI  
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR**

**Art. 131.** A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

**Art. 132.** Sem prejuízo de tributo e multa devido, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 133.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do art. 131.

**SEÇÃO III  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 134.** A taxa será lançada em nome da pessoa física ou jurídica que tiver autorização para ocupar áreas e vias públicas de acordo com os termos do art. 131.

**SEÇÃO IV  
DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 135.** - A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo VII desta Lei.

**CAPÍTULO VII  
DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 136.** A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

**SEÇÃO II  
BASE DE CÁLCULO**

**Art. 137.** A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VIII.

**SEÇÃO III  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 138.** O lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária será efetuado por ocasião da abertura do estabelecimento e anualmente quando da renovação do Alvará Sanitário.

**Art. 139.** O pedido de licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela vigilância sanitária.

**CAPÍTULO VIII  
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR**

**Art. 140.** A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 141.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a via ou logradouro público beneficiado pelo serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se também limítrofe o bem de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

**SEÇÃO III  
DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 142.** A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada:

I - para os imóveis edificados, de acordo com a Tabela A do Anexo IX.

II - para os imóveis não edificados, de acordo com a Tabela B do Anexo IX.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 143.** As taxas serão lançadas, em nome do contribuinte com base nos dados constantes do cadastro fiscal imobiliário.

#### **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 144.** A taxa será paga na forma e prazos regulamentares, à Fazenda Municipal, na hipótese do inciso II do artigo 142, e à Empresa concessionária de serviço de eletricidade conveniada, na hipótese do inciso I do artigo 142.

### **CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 145.** A Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, prestados ao usuário ou postos à sua disposição.

#### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 146.** Contribuinte da Tarifa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel situado em local onde o Município mantenha a coleta e os serviços de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Não poderá ser cobrada a taxa em locais em que os serviços de esgotamento sanitário não são utilizados por impossibilidade técnica.

**SEÇÃO III  
DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 147.** A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelos usuários ou postos à sua disposição e será calculada à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do consumo de água faturado no mês a que se referir o lançamento.

§ 1º - Os valores recebidos com a arrecadação da taxa deverão ser utilizados somente na manutenção e melhoria dos serviços de saneamento básico que considere redes coletoras, galerias pluviais e estações de tratamento do esgoto sanitário residencial e industrial.

§ 2º - Caso a rede pública de captação que serve o imóvel vier a ser beneficiada com implantação da estação de tratamento, a alíquota passará a 100% (cem por cento) da mesma fatura mensal de consumo de água, prevista no artigo anterior.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 148.** A taxa será lançada mensalmente em nome do contribuinte proprietário ou do usuário do imóvel.

**SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 149.** A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento ou mediante convênio.

**CAPÍTULO X  
DA TAXA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**

**SEÇÃO I  
SUJEITO PASSIVO**

**Art. 150.** Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica detentora de concessão Municipal para o transporte de passageiros.

**SEÇÃO II  
FATO GERADOR**

**Art. 151.** A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vistoria e fiscalização dos veículos de transporte de passageiros dentro do Município.

**SEÇÃO III  
BASE DE CÁLCULO**

**Art. 152.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo X.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 153.** A taxa será lançada em nome do detentor do veículo de transporte municipal de passageiros, de acordo com a Legislação de Trânsito do Município.

**TÍTULO VII  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR**

**Art. 154.** A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

**Art. 155.** A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Parágrafo Único.** Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

**SEÇÃO II  
DA INCIDÊNCIA**

**Art. 156.** Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, redes de esgoto, drenagens de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos Municípios;

V – proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Não ocorrerá à incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

## **CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTE**

**Art. 157.** Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorização em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

## **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 158.** A cobrança de contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios dela concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 159.** A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

**Parágrafo Único.** A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja incidência da Contribuição de Melhoria.

#### CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

**Art 160.** O custo final da obra será rateado e lançado entre os imóveis por eles beneficiados, na proporção linear da testada do bem imóvel, escriturando em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o contribuinte ou por edital, do:

- I – valor da contribuição da melhoria lançada;
- II – prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista.

**Art. 161.** O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – o cálculo dos índices atribuídos;
- III – o valor da contribuição;
- IV – o número de prestações.

§ 1º A reclamação, dirigida a Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

**CAPÍTULO V  
DO PRAZO E DO LOCAL DO PAGAMENTO**

**Art. 162.** O prazo e o local de pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

**TÍTULO VII  
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES**

**Art. 163.** É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando-se em conta:

- a) Localização;
- b) área do terreno;
- c) área construída;
- d) equipamento urbano (guia, calçamento, água e esgoto);
- e) proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- f) tipo de edificação e sua finalidade;
- g) padrão de construção e a época.

**Art. 164.** A Comissão Municipal de Valores será composta de 10 (dez) membros, na seguinte forma:

- I – dois funcionários designados pelo Prefeito;
- II – dois vereadores, designados pela Câmara Municipal;
- III – dois representantes da Associação Comercial, ligados à construção civil;
- IV – dois corretores de imóveis;
- V – um representante da Associação Comunitária ou entidade equivalente;
- VI – um representante da OAB.

Parágrafo Único. Depois de estabelecidos os critérios e os valores por metro quadrado de terreno e construção a comissão enviará em forma de tabela de valores, à apreciação do Prefeito, que enviará ao Legislativo para aprovação.

**CAPÍTULO II  
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

**SEÇÃO I  
DOS CONTRIBUINTES**

**Art. 165.** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO II  
DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 166.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente pelos débitos relativos ao bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão.

**Art. 167.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

**Art. 168.** Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincentes relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o alienante.

**Art. 169.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou empresa, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

**Art. 170.** Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV – os inventariantes, pelos débitos tributários do espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente, se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 171.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

**Art. 172.** Autoridades Fiscais, para efeitos deste Código, são os que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos da Prefeitura.

**Art. 173.** Os Órgãos Fazendários poderão criar, sempre que necessários modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

### CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 174.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência, do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 175.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento à legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos, critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 176.** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes:

- I – por meio de edital afixado na Prefeitura;
- II – por publicação em jornal local;
- III – mediante notificação direta.

Parágrafo Único. Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

**Art. 177.** O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

**Art. 178.** A notificação de lançamento conterá:

- I – o nome do sujeito passivo;
- II – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o prazo para recolhimento do tributo;
- V – o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI – o domicílio tributário do sujeito passivo.

CAPÍTULO V  
DA ARRECADAÇÃO

**Art. 179.** O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

**Art. 180.** Nos casos de recolhimento parcelado, o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

**Art. 181.** Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

**Art. 182.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

**Art. 183.** É facultado à administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

**Art. 184.** A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

**Art. 185.** – O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – atualização monetária do principal em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos federais;

II – juros de mora à razão de um por cento ao mês ou fração;

III – multa de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao dia, limitada a doze por cento, devido a partir do vencimento do tributo.

§ 1º A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito e abrangerão, inclusive, o período em que a cobrança esteja suspensa por impugnação administrativa ou judicial, bem como da tramitação de qualquer outra petição na esfera administrativa.

§ 2º A correção monetária só não será aplicada a partir da data em que o sujeito passivo garanta o pagamento do débito, através de depósito administrativo do valor relativo à exigência fiscal.

§ 3º O depósito parcial do débito só suspenderá a correção em relação à parcela efetivamente depositada.

**Art. 186.** Constatada a inadimplência do contribuinte, proceder-se-á a cobrança amigável, pela Superintendência de Tributação e Arrecadação, antes de inscrito o débito em dívida ativa.

§ 1º O não pagamento pela via amigável, após 30 (trinta) dias da notificação, proceder-se-á imediatamente o lançamento em dívida ativa.

§ 2º Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se-á imediatamente, a cobrança judicial da dívida.

**Art. 187.** O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

**Art. 188.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 189.** O débito vencido poderá, de acordo com Decreto do Executivo, ser divididos em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES EM GERAL

**Art. 190.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 191.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

**Art. 192.** O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 193.** A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I – exclua a definição do fato como infração;
- II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

SEÇÃO I  
DAS MULTAS

**Art. 194.** As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I – o valor da Unidade Fiscal do Município;
- II – o valor das prestações realizadas;
- III – o valor do tributo não pago tempestivamente, no todo ou em parte.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da ação tributária acessória e principal.

§ 2º O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

**Art. 195.** As multas denominam-se:

- I – de mora;
- II – de revalidação;
- III – isolada, por descumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 196.** Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando conexas com a mesma prestação ou fato que lhes de origem.

**Art. 197.** As multas com base na UFPL, ou no valor do imposto não declarado são:

I – 300 UFPL:

a) por falta de inscrição no cadastro imobiliário e mobiliário na forma e prazos previstos na legislação;

b) por funcionar sem alvará ou licença;

c) por exercer atividade diversa da qual foi concedido o alvará;

d) por exercer atividade em local diverso para o qual foi concedido o alvará.

II – 250 UFPL:

a) por deixar de comunicar, na forma e nos prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos cadastros imobiliário e mobiliário de contribuintes, inclusive a baixa;

b) por deixarem as pessoas que gozam de isenção e imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

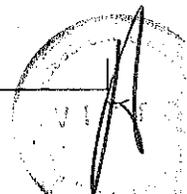
c) por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferece-los incompletos;

d) por deixarem o responsável por loteamento ou incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a relação dos imóveis alienados ou prometidos a venda.

III – 200 UFPL:

a) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente ou em desacordo com a mesma (por jogo de nota);

b) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar (por livro);



c) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias (por documento);

d) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, o extravio de livros e documentos fiscais (por documento);

e) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos quando solicitado pelo fisco (por documento);

f) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade (por documento).

**Art. 198.** As multas calculadas com base no valor da prestação são:

I – por falta de registro de documentos próprios nos livros de escrita fiscal – 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento) quando se tratar de prestação de serviços cujo imposto tenha sido recolhido;

II – por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

III – por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação;

IV – por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo fisco;

V – por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo fisco;

VI – por escriturar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da prestação;

VII – por prestar serviço sem emissão de documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

VIII – por emitir documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação indicado em um documento fiscal;

IX – por mencionar no documento fiscal, tomador ou usuário diverso daquele a quem o serviço tenha sido prestado: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento;

X – por prestar mais de uma vez serviço com utilização do mesmo documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor do serviço prestado;

XI – por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da prestação: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

**Art. 199.** As multas por falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, serão calculadas da seguinte forma:

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, observado o disposto no § único deste artigo: 0,15% (zero virgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento);

II – havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de lançamento;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contando do recebimento do Auto de Infração;

d) a 80% (oitenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

**Parágrafo Único.** A multa será exigida em dobro, havendo ação fiscal, quando:

a) ocorrer, na hipótese do inciso I o pagamento apenas do tributo;

b) decorrente de não retenção ou da falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

## CAPÍTULO VII DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

**Art. 200.** É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso I é o extensivo às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O disposto nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia, subsídio, isenção ou redução da base de cálculo, que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

**Art. 201.** O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, dentre outros, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

**Art. 202.** A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, prevista em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributária por terceiros.

**Art. 203.** A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 204.** A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 205.** Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

### **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 206.** Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

**Art. 207.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

**Art. 208.** A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros, documentos fiscais e mercadorias, nas condições e forma regulamentares.

**Art. 209.** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 210.** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 211.** Mediante comunicação escrita, nos termos da legislação que regula a espécie, serão solicitados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 212.** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros municípios.

§ 2º A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

**Art. 213.** As autoridades da administração fiscal do município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## **CAPÍTULO X DA CONSULTA**

**Art. 214.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

**Art. 215.** A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 216.** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

**Art. 217.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

**Art. 218.** A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

**Art. 219.** Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo, das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 220.** A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

#### **CAPÍTULO XI DA REMISSÃO**

**Art. 221.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação comprovada de precariedade econômica financeira do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – a diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

#### **CAPÍTULO XII DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 222.** O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou penalidades, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória, transitada em julgado.

**Art. 223.** O pedido de restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade, depende de requerimento da parte interessada, contendo:

I – qualificação do requerente;

II – indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível;

III – indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

§ 1º O requerimento será instruído com:

a) original da guia de arrecadação ou documento de arrecadação em relação à quantia objeto do pedido, quando for o caso;

b) certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º No caso de pedido de restituição de importância paga a título de Imposto sobre a transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI) em virtude da não aplicação do negócio, serão exigidos os seguintes documentos:

I – certidão do cartório de notas, que tenha expedido a guia de informação – ITBI de que a escritura não foi lavrada ou, se o foi, de ter sido declarada judicialmente a nulidade do ato ou contrato;

II – certidão do cartório de registro de imóveis da situação do bem de que ele não foi transferido;

III – original da guia de arrecadação.

§ 3º Na falta de documento, o requerente será intimado a completar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu não conhecimento.

§ 4º A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 224.** O pedido de restituição de importância paga a título de tributo ou penalidade, formulado pelo contribuinte ou responsável, é autuado em forma de PTA - Processo Tributário Administrativo.

§ 1º Instruído regularmente o pedido a Superintendência da Fiscalização emitirá parecer fundamentado e conclusivo sobre o mérito e o encaminhará, dentro de 10 (dez) dias, à decisão do Secretário Municipal das Finanças e do Planejamento.

§ 2º O Secretário Municipal das Finanças, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá o pedido, comunicando a decisão ao requerente.

I - Deferido o pedido a restituição se efetivará:

- a) sob a forma de compensação no caso de contribuinte do ISSQN;
- b) em moeda corrente, nos demais casos.

II - Do despacho que indeferir o pedido de restituição cabe impugnação, observado o disposto na seção IV do capítulo I, Livro Segundo.

**Art. 225.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 226.** O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

**Art. 227.** A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

**Art. 228.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 222, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 222, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO XIII  
DA DIVIDA ATIVA

**Art. 229.** Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em Lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso, ou o pedido de reconsideração.

**Art. 230.** As multas por infrações de Leis e regulamentos Municipais serão considerados como Dívida Ativa e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

**Art. 231.** O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II – a origem e a natureza do crédito fiscal mencionando a Lei Tributária respectiva;

III – o valor original e os acréscimos legais, devidos até a data;

IV – a data em que foi escrita;

V – o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal.

Parágrafo Único. A certidão, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 232.** Mediante despacho do Secretário de Finanças, poderá ser inscrito, no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 233.** A inscrição de dívida ativa será inscrita nos termos do Código Tributário Nacional.

**Art. 234.** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregada da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

**Art. 235.** O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á a vista de guia em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão competente.

§ 1º Quando o pagamento for feito com intervenção de serventário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser expedida e visada pelo órgão do Município.

§ 2º As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros legais, a correção monetária e custas processuais.

**Art. 236.** Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada à concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento administrativo e criminal cabível.

**Art. 237.** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, os juros de mora e a correção mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 238.** O Município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome e endereço dos devedores;

II - origem e valor atualizado da dívida;

Parágrafo Único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, far-se-á a cobrança amigável da dívida ativa, depois a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem extraídas, as certidões relativas aos débitos.

**Art. 239.** Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário, para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

#### **CAPÍTULO XIV DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 240.** A pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

**Art. 241.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que se ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos, com efeito, suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 242.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 243.** O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 244.** A Certidão Negativa de Débito Fiscal será exigida, dentre outros, nos seguintes casos:

- I – a pedido de restituição de importância indevidamente paga a título de tributo ou multa;
- II – pedido de incentivos fiscais;
- III – transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos municipais;
- IV – inscrição como contribuinte;
- V – baixa de inscrição como contribuinte;
- VI – transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. A Certidão de que trata o inciso VI, deste artigo, refere-se aos débitos que onerem o imóvel objeto da transmissão.

**Art. 245.** O funcionário que expedir Certidão Negativa ou outro documento com esse efeito, fraudulentamente, responderá pelos danos que causar à Fazenda Municipal, sem prejuízo de sua responsabilidade funcional ou criminal.

#### **CAPÍTULO XV DO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO**

**Art. 246.** Quando não concedido em caráter geral, o reconhecimento de isenção depende de requerimento, contendo:

- I – qualificação do requerente;
- II – indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado;
- III – certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal;
- IV – comprovante de recolhimento da taxa de expediente, se devida.

**Art. 247.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, na omissão da legislação aplicável a cada tributo, fixar atribuições e oferecer orientação normativa sobre o processo de reconhecimento de isenção na fase anterior à instauração do contencioso administrativo fiscal.

**Art. 248.** O pedido de reconhecimento de isenção, formulado pelo contribuinte ou responsável, e autuado em forma de Processo Tributário Administrativo.

**CAPÍTULO XVI  
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ASSESSÓRIAS**

**Art. 249.** Os contribuintes, ou seus substitutos legais deverão:

I – facilitar, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal;

II – apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

IV- conservar, para apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

V- prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo Único.** Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 250.** O Fisco Municipal fica autorizado requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

**Parágrafo Único.** As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

**LIVRO SEGUNDO  
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL**

**CAPÍTULO I  
DO PROCEDIMENTO FISCAL E DOS RECURSOS**

**SEÇÃO I  
DO PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 251.** O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- II – a lavratura do termo de apreensão de livros municipais ou de documentos fiscais.

**Art. 252.** Verificando-se a infração de dispositivo tributária, que importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

**Art. 253.** O auto de infração será numerado e será lavrado por autoridade administrativa fiscal competente e conterá:

- I – data e local da lavratura;
- II – nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição municipal e no CNPJ ou CPF, quando for o caso;
- III – descrição clara, precisa e resumida do fato que motivou a autuação fiscal e das circunstâncias em que foi praticado;
- IV – citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- V – valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira e do termo inicial da correção monetária;
- VI – prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;
- VII – intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data do seu início, assim como o órgão competente para recebê-la;
- VIII – anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;
- IX – circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator ou responsável.

**Art. 254.** O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

**Art. 255.** O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário contra assinatura-recibo, datado no original;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 256.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em Poder do Contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 257.** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

**Art. 258.** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

## **SEÇÃO II DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

**Art. 259.** O Processo Tributário Administrativo (PTA) forma-se na repartição fiscal competente mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

**Art. 260.** O pedido de reconhecimento de isenção ou de restituição do tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulado pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de Processo Tributário Administrativo (PTA).

**Art. 261.** Quanto ao procedimento contencioso, o Processo Tributário Administrativo desenvolve-se ordenadamente em duas instâncias organizadas na forma da Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

**Parágrafo Único.** A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecurável exercida no processo, o decurso do prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

**Art. 262.** É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

**Art. 263.** A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má fé.

**Art. 264.** A intervenção do sujeito passivo no processo tributário administrativo far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regulamente outorgado.

**Art. 265.** A instrução do processo compete à Repartição Fazendária sob a supervisão e orientação da Superintendência de Fiscalização.

**Art. 266.** Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo nas repartições públicas municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no 1º (primeiro) dia de expediente normal que se seguir.

**Art. 267.** A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

**Art. 268.** Na hipótese de erro ou ignorância escusáveis do contribuinte ou responsável, a apresentação de petição à autoridade fazendária incompetente, desde que dentro do prazo legal, não importará em preempção ou caducidade.

**Parágrafo Único.** O funcionário certificará obrigatoriamente e com clareza, na petição, a data em que a recebeu, providenciando, até o dia útil imediato, a sua entrega à repartição competente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 269.** Não é lícito a sujeito passivo da obrigação principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentação que interessem à instauração e andamento do Processo Tributário Administrativo, ou recusar-se a recebê-los.

**Art. 270.** A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Art. 271.** Preparado o processo para decisão, o Secretário Municipal de Finanças proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

§ 2º Do despacho do Secretário Municipal de Finanças caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do despacho de primeira instância.

**SEÇÃO III  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 272.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I – declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;
- II – aplicação de equidade.

§ 4º As ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal, sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, o julgamento dos respectivos processos tributários administrativos;

§ 5º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, os autos ou peça fiscal serão emitidos com a máxima urgência e independentemente de requisição ao Procurador Fiscal do Município para exame, orientação e instituição de defesa cabível, importando esta em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

§ 6º Constatada no Processo Tributário Administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos pelo Procurador Fiscal do Município ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

**SEÇÃO IV  
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 273.** O Conselho de contribuintes do Município de Lavras (CCLS) órgão único do contencioso Administrativo Fiscal, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, colegiado de composição paritária, e formado por representantes da Fazenda Pública Municipal e de entidades de classe de contribuintes.

§ 1º O Prefeito Municipal de Lavras designará os Conselheiros efetivos e para o período de 1 (um) ano, o Presidente e o Vice-presidente do CCLS, observando-se, na designação de cada uma das funções, a alternativa de representação paritária.

§ 2º Quando a designação do Presidente recair em membro de uma representação, a vice-presidência será exercida por conselheiro da outra.

§ 3º O presidente tem além do voto ordinário, o do desempate.

**Art. 274.** A Câmara de Julgamento será composto de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) Conselheiros representantes dos contribuintes e 3 (três) da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 275.** Os conselheiros e os respectivos suplentes são nomeados pelo Prefeito Municipal em número de 06 (seis) para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado a representação paritária.

§ 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes e respectivo suplentes serão indicados em listas tríplices pela Associação Comercial e Industrial de Lavras (ACIL), Sindicato do Comércio varejista de Lavras, Conselho Regional de Contabilidade e outras entidades representativas de classe de contribuintes entre pessoas de notório saber e experiência em matéria jurídico tributária.

§ 2º Os conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário Municipal de Finanças e do Planejamento, dentre funcionários da ativa que se houverem distinguido no exercício de atribuições relativas à aplicação da legislação tributária municipal.

§ 3º Será havido como renúncia tácita ao mandato a falta de comparecimento de qualquer membro do Conselho a 3 (três) sessões consecutivas sem justa causa justificada perante o Presidente, que fará a devida comunicação à autoridade competente.

§ 4º Perde a qualidade de membro do CC/LS o representante da Fazenda Pública Municipal que se licenciar para tratar de interesses particulares, aposentar-se, exonerar-se ou for demitido de seu cargo efetivo durante o mandato.

Art. 276. A decisão, na 2ª instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único. Não cabe o pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes que terão caráter definitivo.

Art. 277. O exercício do mandato do conselheiro não acarretará vínculo empregatício ou gerará direitos trabalhistas para o município.

## SEÇÃO V DAS DECISÕES

Art. 278. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotadas o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 279. Nenhum processo por infração a legislação tributária e auto de infração será arquivado, nem sobrestado, nem cancelada multa fiscal, senão após decisão final proferida na órbita administrativa, salvo caso previsto em lei.

Art. 280. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo autuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou de decisão irrecurável, de importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que acompanham.

**Art. 282.** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

**Art. 283.** Os tributos serão arrecadados de acordo com o disposto em regulamento ou mediante convênio.

**Art. 284.** O Prefeito poderá regulamentar em decretos, os prazos e as formas de arrecadação dos impostos e taxas municipais, inclusive conceder descontos pelo recolhimento nos prazos estabelecidos.

**Art. 285.** Fica criada a UFPL (unidade fiscal padrão de Lavras), no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos).

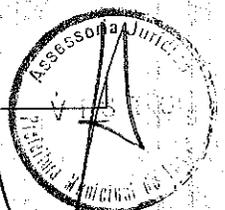
**Parágrafo Único.** Todos os valores expressos em UFIR na Legislação Municipal, serão convertidos para UFPL na proporção de 1 (uma) UFIR para 1(uma) UFPL.

**Art. 286.** O valor da UFPL será atualizado anualmente por decreto, de acordo com o índice oficial de inflação no período, o INPC/IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

**Art. 287.** Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.390, de 29 de dezembro de 1997; 2.463, de 21 de dezembro de 1998 e nº 2.553, de 04 de agosto de 2000; esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2002.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 27 de dezembro de 2001.

  
**CARLOS ALBERTO PEREIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

72

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
PREÇO DO SERVIÇO PARA:  
EMPRESAS - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SERVIÇO  
AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS (TRABALHO PESSOAL) EM UFPL

NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM "U.F.P.L."	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	240	3%
002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres		3%
003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres		3%
004 - Enfermeiros, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)		
Nível Superior	240	3%
Nível Médio	120	
005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados		3%
006 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		3%
007 - Fisioterapeutas	240	---
008 - Médicos veterinários	240	---
009 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		3%
010 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	60	3%
011 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	60	3%
012 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	60	3%
013 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo		3%
014 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais		3%
015 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	60	3%
016 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	60	3%
017 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos		3%
018 - Incineração de resíduos quaisquer		3%
019 - Limpeza de chaminés	60	3%
020 - Saneamento ambiental e congêneres		3%
021 - Assistência Técnica		
Nível Superior	240	
Nível Médio	120	3%
022 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa		3%
Nível Superior	240	
Nível Médio	120	
023 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa		
Nível Superior	240	3%
Nível Médio	120	



NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM "U.F.P.L."	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
024 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza Nível Superior Nível Médio	240 120	3%
025 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres Nível Superior Nível Médio	240 120	3%
026 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas Nível Superior Nível Médio	240 120	3%
027 - Traduções e interpretações Nível Superior Nível Médio	240 120	3%
028 - Avaliação de bens	-	3%
029 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres Nível Médio Nível Elementar	120 60	3%
030 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza Nível Superior Nível Médio	240 120	3%
031 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	-	3%
032 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-	3%
033 - Demolição	-	3%
034 - Reparação, Pavimentação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-	3%
035 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	-	3%
036 - Florestamento e reflorestamento	-	3%
037 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	-	3%
038 - Paisagismo, jardinagem e decoração. Nível Médio Nível Elementar	120 60	3%
039 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	60	3%
040 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza		3%
041 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres		3%
042 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de bebidas, que fica sujeito ao I.C.M.S.)		3%
043 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		3%
044 - Administração de fundos mútuos		3%



NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM "U.F.P.L."	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada Nível Superior Nível Médio Nível Elementar	240 120 60	3%
046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer		3%
047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. Nível Superior Nível Médio Nível Elementar	240 120 60	3%
048 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)		3%
049 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres Nível Superior Nível Médio Nível Elementar	240 120 60	3%
050 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 Nível Médio Nível Elementar	120 60	3%
051 - Despachantes Nível Médio Nível Elementar	120 60	3%
052 - Agentes da propriedade industrial Nível Médio Nível Elementar	120 60	3%
053 - Agentes da propriedade artística ou literária Nível Médio Nível Elementar	120 60	3%
054 - Leilão		3%
055 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros		3%
056 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo B.C.)		3%
057 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres		3%
058 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens Detetive Particular. Nível Médio Nível Elementar	120 60	3%
059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município		5%
060 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres		3%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e out. jogos		5%
c) exposições, com cobrança de ingresso		5%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio, com fins lucrativos.		5%
e) Jogos Eletrônicos (inclusive bingos)		10%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos da transmissão pelo rádio ou pela televisão		5%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

75

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM "U.F.P.L."	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
g) execução de música, individual/ ou por conjunto		5%
061 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	60	5%
062 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)		5%
063 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	120	5%
Nível Médio	60	
064 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora		
Nível Médio	120	
Nível Elementar	60	3%
065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem		
Nível Médio	120	3%
Nível Elementar	60	
066 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres		
Nível Médio	120	3%
Nível Elementar	60	
067 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	60	3%
068 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.)		
Nível Médio	120	3%
Nível Elementar	60	
069 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.)		
Nível Médio	120	3%
Nível Elementar	60	
070 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.S.)		
Nível Médio	120	3%
Nível Elementar	60	
071 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final		3%
072 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização		
Nível Médio	120	3%
Nível Elementar	60	
073 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado		3%
074 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		3%
075 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		3%
076 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos		3%
077 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia		3%

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

76

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

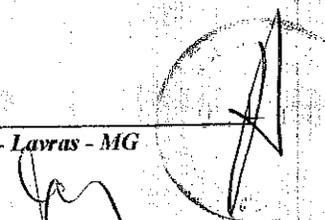
NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM "U.F.P.L."	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
078 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres		3%
079 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil		3%
080 - Funerais		3%
081 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	60	3%
082 - Tinturaria e lavanderia	60	3%
083 - Taxidermia	60	3%
084 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados		3%
085 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)		
Nível Médio	120	3%
Nível Elementar	60	
086 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)		3%
087 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização e porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais		3%
088 - Advogados	240	---
089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	240	---
090 - Dentistas	240	---
091 - Economistas e Administrador de Empresas	240	---
092 - Psicólogos	240	---
093 - Assistentes Sociais	240	---
094 - Relações Públicas	240	---
095 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5%
096 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos comportes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços)		5%
097 - Transporte de natureza estritamente municipal (Transporte Urbano ou Rural)		5%
98 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.		3%

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

.77

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM "U.F.P.L."	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
099 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)		3%
100 - Distribuição de Bens de terceiros em representação de qualquer natureza.		3%
101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preços da inscrição, envolvendo serviços de construção, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários, e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
<b>ISS FIXO</b> Nível Superior Nível Médio Nível Elementar	240 120 60	



**ANEXO II****TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

<b>ÁREA EDIFICADA RESIDENCIAL</b>	<b>ANUAL (UFPL)</b>
Até 50 m <sup>2</sup>	24
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	36
De 101 a 150 m <sup>2</sup>	48
Acima de 151 m <sup>2</sup>	60

<b>ÁREA EDIFICADA COMERCIAL E INDUSTRIAL</b>	<b>ANUAL (UFPL)</b>
1 - Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	30
2 - Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares	40
3 - Indústrias químicas	100
4 - Outros estabelecimentos comerciais e industriais	80
5 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres	100
6 - Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	100



## ANEXO III

### DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE EXPEDIENTE	Nº DE UFPL
1 - Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	2,8
2 - Plotagem por mapa	10
3 - Fornecimento de xerocópias em geral (por lauda)	0,3
4 - Regularização de Infração "área azul"	20
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS</b>	
1 - Análise em pedido de regime especial - por ato	150
2 - Análise em consulta formulada nos termos da Legislação Tributária	100
3 - Reconhecimento de isenção de impostos municipais - por ato	50
4 - Emissão de Nota Fiscal de prestação de serviços avulsa - por nota fiscal avulsa	7
5 - Cadastramento de contabilista ou empresa contábil	10
6 - Retificação de documentos fiscais e de declarações entregues ao fisco	10
7 - Inscrição no Cadastro Mobiliário do Município	5
8 - Alteração de dados cadastrais (mobiliário):	5
a) endereço	5
b) razão social, atividade, título do estabelecimento e sócios	5
9 - Certidão Negativa de Débitos Municipais	10
10 - Autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF	10
11 - Bloqueio de inscrição no Cadastro Mobiliário, a pedido do contribuinte	10
12 - Utilização de equipamento emissor de cupom fiscal:	10
a) autorização	10
b) alteração	10
13 - Implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais (Pessoa Jurídica)	10
14 - Emissão de 2ª (segunda) via de cartão de inscrição no Cadastro Mobiliário	10
15 - Emissão de 2ª (segunda) via de guia de recolhimento	3
16 - Emissão de 2ª (segunda) via de alvarás	5
17 - Inscrição de contribuinte em Dívida Ativa	10
18 - Inscrição no Cadastro Imobiliário do Município	10
19 - Alteração de dados cadastrais (imobiliário):	10
a) proprietário do imóvel	5
b) endereço para correspondência	5
20 - Revisão de lançamento de dados cadastrais, a pedido do contribuinte	10
21 - Certidão de desmembramento e remembramento de áreas	15
22 - Análise para execução de atividade extrativa (renovação anual)	500

**ANEXO IV**

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)**

**1 - COMÉRCIO, INDÚSTRIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DIVERSÕES PÚBLICAS E OUTROS 1.1 - PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE PERMANENTE:**

1 - Localização	A - periferia B - Bairros Centrais / Shopping C - Centro
2 - Porte da Empresa (conforme enquadramento junto a Receita Federal)	A - Micro Empresa B - Empresa de Pequeno Porte C - Empresa de Grande Porte
3 - Área Construída	A - Até 50 m <sup>2</sup> B - De 50 a 100 m <sup>2</sup> C - Mais de 100 m <sup>2</sup>

COMBINAÇÃO	UFPL	COMBINAÇÃO	UFPL	COMBINAÇÃO	UFPL
AAA	25	BAA	50	CAA	75
AAB	40	BAB	60	CAB	80
AAC	60	BAC	80	CAC	100
ABA	40	BBA	80	CBA	120
ABB	50	BBB	100	CBB	150
ABC	70	BBC	150	CBC	200
ACA	100	BCA	200	CCA	300
ACB	150	BCB	250	CCB	400
ACC	200	BCC	300	CCC	500

1.2 - PESSOA FÍSICA E OUTRAS - ATIVIDADE PERMANENTE: 50 UFPL

**2 - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DIVERSÕES PÚBLICAS E OUTROS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA - ATIVIDADE EVENTUAL/TEMPORÁRIA)**

2.1 - Exposições, circos e parques - p/evento	150 UFPL
2.2 - Shows - p/evento	150
2.3 - Rodeios - p/evento	150
2.4 - Outros eventos - p/evento	100
2.5 - Feiras de amostras - p/barraca, estande, etc.	25
2.6 - Feiras de mercadorias - p/barraca, estande, veículo, etc.	50
2.7 - Comércio eventual - p/barraca, trailler, carro, camionete, etc.	50
2.8 - Comércio eventual hortifrutigranjeiro - p/caminhão	100
2.9 - Comércio eventual outras mercadorias - p/caminhão	80
2.10 - Demais atividades eventuais - p/evento	50

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

FORNECIMENTO DE ALVARÁ	UFPL
Comércio, Indústria e Prestação de Serviços	50
Ambulante/ camelô	50
Feirante (feira livre)	20
Feirante (outras feiras)	30
Comercio eventual –eventos	50
Comercio eventual – feiras de mercadorias	50
Comercio eventual – caminhão/hortifrutigranjeiro	50
Comercio eventual – caminhão/outras mercadorias	50

ANEXO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

DESCRIÇÃO	VALOR DA TFA / UFPL
1 - ENGENHOS INDICATIVOS	
1.1 - Luminoso	40 p/m <sup>2</sup>
1.2 - Não Luminoso	20 p/m <sup>2</sup>
2 - ENGENHOS COOPERATIVOS	
2.1 - Luminoso	40 p/m <sup>2</sup>
2.2 - Não Luminoso	20 p/m <sup>2</sup>
3 - ENGENHOS PUBLICITÁRIOS	
3.1 - Inanimado e sem movimento	
3.1.1 - Luminoso	40 p/m <sup>2</sup>
3.1.2 - Não Luminoso	20 p/m <sup>2</sup>
3.2 - Tabuleta (OUT-DOOR)	220 por unidade
3.3 - Com Programação de Múltiplas Mensagens: Animado e com movimento (com mudanças de cores, desenhos, dizeres, jogos de luz ou intermitente)	
3.3.1 - Luminoso	50 p/m <sup>2</sup>
3.3.2 - Não Luminoso	25 p/m <sup>2</sup>
4 - ENGENHOS ACOPLADOS A TERMÔMETROS OU RELÓGIOS	100 por unidade
5 - ENGENHOS SIMPLES (INDICATIVOS, PUBLICITÁRIOS OU COOPERATIVOS)	10 por unidade

DESCRIÇÃO	Nº UFPL / DIA	Nº UFPL / MÊS	Nº UFPL / ANO
Publicidade volante (por veículo)	10	200	600

ANEXO VI  
TABELA DE SERVIÇOS URBANOS  
LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS  
DE TERRENOS PARTICULARES.

ESPECIFICAÇÃO	REF.	UFPL
1 - Taxa de Expediente	Um	5
2 - Taxa de Fiscalização		
2.1 - Para análise e aprovação de obra	um	20
2.2 - Para emissão de habite-se	um	30
3 - Taxa de Ligação de Esgotos		
3.1 - Em Rua não pavimentada	um	45
3.2 - Em Rua com calçamento poliédrico	um	65
3.3 - Em Rua Asfaltada	Um	95
4 - Alvarás		
4.1 - De demolição	M2	1
4.2 - De construção	um	20
4.3 - Emissão de 2ª via / Renovação por período de 1 ano	um	20
5 - Habite-se	M2	0,6
6 - Certidões	Um	20
7 - Análise para aprovação e ou emissão de diretrizes		
7.1 - De Construção		
7.1.1 - Edificações Residenciais		
a) até 70,00 m² de área construída	M2	0,3
b) De 70,01 m² a 120,00 m² de área construída	M2	1
c) Acima de 120,01 m²	M2	1,2
7.1.2 - Barracões e Galpões		
a) Até 70,00 m² de área construída	M2	0,3
b) De 70,01 m² a 120,00 m² de área construída	M2	1
c) Acima de 120,01 m²	M2	1,2
7.1.3 - Demais Edificações		
a) Até 70,00 m² de área construída	M2	0,5
b) De 70,01 m² a 120,00 m² de área construída	M2	1,2
c) Acima de 120,01 m²	M2	1,5
7.2 - Para parcelamento do solo		
7.2.1 - Diretrizes - por lote produzido	um	2
7.2.2 - Licença de Implantação		
a) por lote constante do projeto urbanístico	um	5
b) por gleba constante de planta	M2	15
7.2.3 - Aprovação		
7.2.3.1 - Remembramento / desmembramento	um	10
7.2.3.2 - Loteamento		
a) rede de esgotos - para poço de visita	um	5
b) rede de drenagem - para boca de lobo	um	3
c) rede de água potável - por lote	um	0,5
d) rede elétrica - por poste	um	1,5
8 - Substituição de projeto com aumento de área / área acrescida	M2	1
9 - alinhamento da testada do lote	M	5
10 - transferência de titularidade no alvará	Um	20
11 - substituição de responsável técnico	Um	20
12 - cancelamento de projeto aprovado	Um	20
13 - Taxa Remoção especial de lixo	M3	5

ANEXO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFPL
Uso de vias, logradouros e passeios públicos:	
a) Feira livre – por ano	10 p/m <sup>2</sup>
b) Feiras de Arte, Artesanato, comidas, bebidas, plantas, flores e variedades – por banca por mês	10
c) Camelô/ambulante inscrito, por ano	50
d) Ambulante eventual, por evento	50
e) Mesas e cadeiras, por m <sup>2</sup> da testada do estabelecimento p/ano	30
f) Caçambas, por caçamba por ano/fração	50
g) Camarotes e arquibancadas p/ m <sup>2</sup> área ocupada/dia	2
h) Veículos hortifrutigranjeiros – p/m <sup>2</sup> /dia	5
i) Veículos outras mercadorias – p/m <sup>2</sup> /dia	3
j) Outras atividades:	
I - por metro quadrado por dia	2
II - por metro quadrado mês	30

ANEXO VIII  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	UFPL
1 - Estabelecimentos, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, trailler, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento, e insumo farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário:	
a) até 50 m <sup>2</sup>	50
b) de 50 até 100 m <sup>2</sup>	60
c) de 101 até 150 m <sup>2</sup>	70
d) de 151 até 300 m <sup>2</sup>	80
e) de 301 até 500 m <sup>2</sup>	90
f) mais de 501 m <sup>2</sup>	100
2 - Estabelecimentos, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate, bombonière, café, depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo), comércio ou distribuição de cosméticos, de perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:	
a) até 50 m <sup>2</sup>	30
b) de 50 até 100 m <sup>2</sup>	40
c) de 101 até 150 m <sup>2</sup>	50
d) de 151 até 300 m <sup>2</sup>	60
e) de 301 até 500 m <sup>2</sup>	65
f) mais de 501 m <sup>2</sup>	70
3 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde: clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desindetizadora, desratizadora, escola e sauna:	
a) até 50 m <sup>2</sup>	70
b) de 50 até 100 m <sup>2</sup>	80
c) de 101 até 150 m <sup>2</sup>	90
d) de 151 até 300 m <sup>2</sup>	100
e) de 301 até 500 m <sup>2</sup>	110
f) mais de 501 m <sup>2</sup>	120

4 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde  
clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo, e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano:

a) até 50 m <sup>2</sup>	60
b) de 50 até 100 m <sup>2</sup>	70
c) de 101 até 150 m <sup>2</sup>	80
d) de 151 até 300 m <sup>2</sup>	90
e) de 301 até 500 m <sup>2</sup>	100
f) mais de 501 m <sup>2</sup>	110

ANEXO IX

TABELA A

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA IMÓVEIS EDIFICADOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFPL/MÊS
Consumo até 30 Kwh / mês	ISENTO
Consumo de 31 a 50 kwh / mês	4
Consumo de 51 a 100 kwh / mês	5
Consumo de 101 a 150 kwh / mês	6
Consumo de 151 a 200 kwh / mês	7
Consumo de 201 a 300 kwh / mês	9
Consumo de 301 a 500 kwh / mês	10
Acima de 501 kwh / mês	12

TABELA B

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA TERRENOS VAGOS

SETOR	UFPL POR METRO DE TESTADA/ANO
01	8
02	7
03	6
04	5
05	4
06	3
07	2

**ANEXO X**

**DA TAXA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**

<b>BTIPO DE VEÍCULO</b>	<b>Nº UFPL / ANUAL POR VEÍCULO</b>
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS	70
TAXI	40
TRANSPORTE ESCOLAR	50
OUTROS	50